

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/019652

RECORRENTE: LUPA TRANSP. COMÉRCIO E SERVIÇO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000163713

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima DE 20% a 50%. Arguição do Art. 281, § Único, inc. II. Alegação de Imposição de Penalidade quando pendente de julgamento defesa de autuação. Defesa quando apresentada intempestivamente ou não acolhida em seu mérito, não tem o condão de obstar posteriores atos administrativos, nos termos do artigo 8º, §2º da Resolução 404/2012. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo representante legal da empresa devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000163713**, ao rigor do art. 218, inciso II, do CTB, Código: 746-3/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 23/06/2016, na Rodovia BA 526, Km 12 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

A recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB, por alegar que recebeu a NAI além do prazo decadencial, suscitando nulidades. Não argumenta perda de quaisquer prazos para apresentação de condutor, defesa de autuação e/ou recurso à JARI. Aduz também que manejou defesa de autuação, a qual supostamente não fora apreciada pela Comissão competente, vindo a ser penalizada com a imposição da penalidade de multa, no seu entendimento, de forma indevida.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, CRLV, cópia de procuração pública e cópia de contrato social.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **18/07/2016**, ou seja, após 25 (vinte e cinco) dias após lavrado o AIT, (**23/06/2016**) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Resta frisar que a norma impõe que o órgão autuador deverá **expedir** no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, e não **entregar** a referida notificação em 30 (trinta) dias, como pretende a Recorrente convencer este MM., sem qualquer êxito, pois respeitada a regulamentação do CONTRAN acima descrita, e alegação irregularidade do AIT sem fundamentação, que não afasta a regularidade do ato administrativo.

No que se refere a alegação de apresentação de defesa à Comissão de Defesa de Autuação com posterior imposição de penalidade antes do julgamento da impugnação, percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato extraído do Sistema de Multas de Trânsito – SMT que do recebimento da NAI pela Recorrente, se deu em 26/07/2016, havendo tempo hábil para apresentação de condutor e defesa de autuação de forma tempestiva, pois fixados os prazos respectivamente em **12/08/2016 e 29/08/2016**, garantindo assim à Autuada o exercício de sua ampla defesa e contraditório, em ambas as oportunidades, contando com o lapso temporal mínimo de 15 (quinze) dias, entretanto, só apresentou a defesa primária em 07/10/2016, razão pela qual aquela impugnação não mais tinha o condão de sobrestar a prática do ato administrativo de imposição de penalidade, pois, a defesa quando protocolizada intempestivamente não impede que o órgão autuador imponha a penalidade.

A própria Recorrente em suas razões recursais reconhece que a defesa que apresentou à Comissão de Autuação ficou intempestiva, já que cita a data de seu protocolo. No mesmo sentido, o parecer de julgamento da Comissão de Autuação (Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito) também reconheceu a intempestividade, aplicando-se os termos do artigo 4º, Inciso I da Resolução 299/2008, o que prova que o órgão autuador agiu com o quanto disposto artigo 8º, §2º da Resolução 404/2012, vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

(...)

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução. (grifos nossos)

Portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, já que conforme evidenciado nos presentes autos, agiu dentro do que a lei determina em atenção ao princípio da legalidade, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do artigo 3º, §1º da Resolução nº 404/2012 C/C o artigo 8º, § 2º, ambas do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000163713 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000163713**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária